



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002417-48.2023.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado JOSE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0002417-48.2023.8.26.0024/50000

Embargante: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Embargado: JOSE COSTA

Comarca: ANDRADINA - 1ª VARA JUDICIAL

Juiz de origem: PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

Acórdão datado de 5 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 23.727)

VOTO N.º 24.569

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Banco C6 Consignado S/A contra acórdão que não deu provimento ao recurso de Apelação Cível. O embargante alega obscuridades, contradições e omissões no acórdão, especialmente quanto à compensação de créditos e a possibilidade de cumprimento de sentença para evitar enriquecimento ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridades, contradições ou omissões no acórdão quanto à compensação de créditos e a instauração da fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação aplicável, não havendo omissão, obscuridade ou contradição.

4. O apelado não foi condenado a pagar quantia certa, apenas houve previsão de compensação de valores, conforme o princípio da adstrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 2. Compensação de créditos não implica condenação a pagar quantia certa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022 e incs., 1.026, § 2º, 141, 492; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente Banco C6 Consignado S/A contra o v. Acórdão de fls. 102/106,

julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega o embargante, em resumo, que o v. Acórdão padece de obscuridades, contradições e omissões, afirmando, pois, que a determinação da compensação de créditos enseja a possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença, no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“O apelado Jose Costa não foi condenado a pagar quantia certa ao Banco C6 Consignado S/A, caso contrário a r.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

sentença afigurar-se-ia *extra petita*, pois não houve formulação de respectiva pretensão em sede de reconvenção, de modo que a r. sentença tal como prolatada encontra sua validade no princípio da adstrição (CPC, arts. 141 e 492). O que se vê dos dispositivos da r. sentença e do v. Acórdão é a previsão de compensação de valores, nada mais que isso, sem condenação do apelado a pagar quantia certa.” (fls. 106)

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo exequente Banco C6 Consignado S/A.

Silvana M. Mollo
Relatora

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO